

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.326, DE 2012

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para garantir a licença capacitação a todos os profissionais da educação pública.

Autor: Deputado WILSON FILHO

Relator: Deputado POLICARPO

I - RELATÓRIO

Destina-se o projeto em análise a assegurar que os profissionais da educação pública, “no interesse da Administração”, possam participar, pelo período de até três meses e sem prejuízo da respectiva remuneração, de cursos de capacitação profissional. O benefício é introduzido por meio do acréscimo de § 3º ao art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1990, “que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”.

Segundo seu autor, a licença busca inspiração na Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97, combinação de normas da qual resulta a possibilidade de se conceder licença para capacitação ao servidor público federal. Para o proponente, a obtenção de um sistema educacional de qualidade somente se concretizará por meio de “professores capacitados e atualizados continuamente”. O

7808EA0E00

7808EA0E00

parlamentar ainda adverte para o fato de que se inserem, entre os procedimentos previstos na supramencionada lei, a título de valorização dos profissionais da educação, “o aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico e remunerado” (art. 67, II, da LDB).

Exposto o conteúdo da matéria, passa-se ao exame de seu mérito.

II - VOTO DO RELATOR

Não há dúvida de que o dispositivo alterado pela proposição que se examina peca por se esquivar de definições mais concretas. Talvez sob o receio de que norma mais cogente pudesse suscitar questionamentos acerca da autonomia atribuída pela Carta às unidades federadas e aos municípios nelas inseridos, optou-se por um texto que assegura, é verdade, aos professores “licenciamento periódico remunerado” com o propósito de “aperfeiçoamento profissional continuado”, mas se recusa a estabelecer regras que traduzam de forma menos etérea o significado da prerrogativa.

O projeto alcançado pelo presente parecer volta-se exatamente ao suprimento dessa lacuna. Ao se dimensionar de forma contundente a duração máxima do período de capacitação, será tornada imediatamente aplicável uma regra que até a presente quadra não vem merecendo o alcance e a repercussão com os quais há muito deveria ter sido contemplada. O ilustre autor diagnosticou com exemplar precisão o problema central do ensino público brasileiro: de nada adiantará suprir a carência crônica de recursos materiais se o essencial continuar em falta, e o mais relevante não são equipamentos ou instalações, mas seres humanos qualificados e motivados para o exercício do verdadeiro sacerdócio constituído pelo magistério.

7808EA0E00

7808EA0E00

Tendo em vista o exposto, vota-se, com louvor, pela aprovação integral do projeto.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2013.

Deputado POLICARPO
Relator

7808EA0E00
7808EA0E00